

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle¹

SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro²

NOLASCO, Loreci Gottschalk³

Resumo: O presente resumo expandido refere-se ao problema da alienação parental e traz uma análise dos pontos mais importantes da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da alienação parental), entre os quais, a definição do que é alienação parental, quem pode cometer o crime e quem são as vítimas, quais as penalidades empregadas. Por último, pretende entender como a pandemia causada pelo COVID-19 se relaciona com esse assunto. De tal forma, o objetivo esperado, através de pesquisas exploratórias bibliográficas, é de que ratifique a importância desse instituto a criança e ao adolescente, a fim de demonstrar que em demasia é prejudicial ao crescimento deles. Ainda mais, tem-se o intuito de anunciar que existem meios para que esse tipo de tratamento seja finalizado e até mesmo, em casos mais sérios, a punição e a perda da guarda ao alienador.

Palavras-chave: Lei 12.318; Vítimas; COVID-19.

Introdução

À medida que, no Brasil, houve um crescimento exacerbado de divórcios nos últimos 10 anos (AGÊNCIA BRASIL, 2015), a disputa pela guarda dos filhos também tem aumentado e com isso, pode-se compreender que acontecimentos como a alienação parental está se tornando frequente. De tal forma, o conceito de alienação parental nada mais é que o intermédio de um dos genitores, ou de quem detém a responsabilidade da criança ou adolescente na sua formação psicológica, visto ocorrer a manipulação para que não estabeleça vínculos com o outro responsável, muitas vezes misturados com sentimentos de ódio e raiva.

Outrossim, significa dizer que não é que antes não ocorria, mas com o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, os casos começaram a ser divulgados e devidamente elencados na lei a fim de proteção ao menor que estava passando por esse problema.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U.U. Dourados/MS.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U.U. Dourados/MS.

³ Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Docente e Pesquisadora do quadro efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail. lorecign@gmail.com

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci
Gottschalk

A família⁴ é a base para uma criança e ou adolescente. De fato, quando essa base é quebrada, isto é, há a separação, as consequências elencadas para o menor são enormes, desde sentimento de rejeição, solidão, abandono, etc. Ainda mais, se essa separação não foi amigável, a tendência de um dos ex-cônjuges de colocar o filho dentro da situação é maior ainda, e é nesse momento que a alienação parental acontece. O objetivo da Lei foi elencar os comportamentos inerentes do alienador e principalmente, aplicar medidas coercitivas para que práticas de alienação sejam menos frequentes.

A pesquisa tem por objetivos, estudar a Lei 12.318, de 2010, que dispõe sobre alienação parental, quem pode cometer o crime e quem são as vítimas, quais as penalidades empregadas, bem como, entender como a pandemia causada pelo COVID-19 se relaciona com esse assunto.

Metodologia

O estudo tem por escopo a realização de pesquisa exploratória e bibliográfica. Mediante a revisão bibliográfica, foram elencados artigos científicos acessados pela plataforma Google acadêmico e Scielo referentes ao assunto abordado, além de legislação e doutrinas nacionais como caráter fundamental para a argumentação do tema.

Resultados e Discussão

De início, é importante compreender como o termo “alienação parental” surgiu e o que ele abrange. O termo foi cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner por volta dos anos 80, depois da custódia conjunta ter ganhado destaque e assim, aumentado os casos de litígios de custódia. O médico observou que muitas crianças imersas nesse cenário desenvolviam um distúrbio, o qual intitulou de “síndrome da alienação parental”, sendo causado por ações conscientes, subconscientes ou inconscientes, de um dos pais que resultam no ato do filho rejeitar

⁴ Dicionário Houaiss: Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária.

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci
Gottschalk

aquele que é constantemente criticado, formando uma ideia na mente da criança de que um dos seus pais é o seu preferido e nunca erra e já o outro não faz nada certo (mais comum esse ser o pai), tratando-se mais do que uma simples lavagem cerebral já que não está condicionado apenas a ações conscientes (GARDNER, 1991).

Superado o surgimento dessa expressão, é necessário esclarecer que a legislação brasileira não adotou o termo original de Gardner, síndrome de alienação parental, apenas adotou alienação parental e um dos motivos para isso é que essa síndrome não consta na Classificação Internacional de Doenças (CID), já o outro motivo é que o ordenamento jurídico brasileiro trata somente da exclusão proposital e não dos sintomas e consequências advindas dela (MADALENO, 2017).

Diante desse problema antigo e que cada vez mais estava em evidência, tornou-se necessária a criação de lei que o regulamentasse. Assim, foi promulgada a Lei 12.318, de 2010, para tratar da alienação parental, estabelecendo no artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, no parágrafo único, o dispositivo legal traz um rol meramente exemplificativo com alguns atos que configuram forma de alienação parental:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci

Gottschalk

O fim último da lei é possível de ser observado por meio da análise do artigo 3º:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Assim, fica evidente que busca a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente aquele disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

E também o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz como direito da criança e do adolescente, a criação e educação no seio de sua família, alcança-se também no caso de família substituta, ainda assegura a convivência familiar e comunitária, o qual deve estar inserido em um ambiente que propicie seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Outro ponto importante a ser ressaltado é que a alienação parental não é executada apenas pelo pai ou pela mãe da criança, uma vez que o conceito de família já foi alterado, o próprio caput do artigo 2º da Lei 12.318 cita que pode ser cometida por avós ou por aqueles que possuem a guarda, assim, a sua prática não se dá apenas por um de seus genitores.

Embora a separação de uma família é capaz de ser amigável, quando não há um acordo, fruto de um adultério, por exemplo, o cônjuge que sofreu com isso pode levar seu descendente a ter raiva dessa atitude, coibindo para agressividade, pensamentos maldosos, descrédito e o desejo de vingança, cabendo a proibição de um pai ou uma mãe de ir visitá-lo. Isso significa que, o alienador conduz a todo tempo esse sentimento à criança, com palavras esdrúxulas, que o faz afastar e desacreditar daquele que o gerou também, destruindo assim o vínculo afetivo. Dessa forma, DIAS [2015] ressalta:

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci

Gottschalk

O tempo da criança e também os seus sentimentos são monitorados, desencadeando-se verdadeira campanha para desmoralizar o outro. É levada a afastar-se de quem a ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o pai. Acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado.

De acordo com a situação vivenciada pelo COVID-19 nesse ano de 2020, não há como ressaltar que nesse espaço de isolamento social, vários genitores têm utilizado da pandemia para praticar atos de alienação parental em relação aos seus filhos. Ao tocante que deve haver o isolamento social, o alienante recorre desse argumento para proibir os filhos a visitarem o outro responsável, impedindo contato até mesmo pelos meios virtuais. Essa relação faz com que o genitor guardião tenha prazer em fazer isso com as crianças, como se aquilo fosse a melhor escolha e muitas vezes, elas passam a acreditar que tudo aquilo é verdade, implantando assim falsas memórias ao outro genitor. Isso é tão grave que, o alienador não tem ideia dos danos psíquicos (depressão, ansiedade, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação) que pode ocasionar nos descendentes, tão perverso que respalda esse abuso de autoridade sobre eles.

O ato de alienação parental lesiona o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar⁵. Para isso, a Lei 12.138, de 26 de agosto de 2010 tem o intuito de impedir que o genitor descumpra esse direito fundamental. De tal forma, se a alienação é leve, a melhor maneira de evitar isso é a mediação, visto que a resolução de conflitos é feita através do meio extrajudicial para que os genitores entrem em acordo sobre a guarda e a melhor forma de educação dos filhos. No entanto, se a situação já está fora de controle e o alienante manipula a criança constantemente contra o alienado, o art. 6º dispõe:

⁵ Art. 4º ECA - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci

Gottschalk

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental

Desse modo, vale ressaltar a imposição de multa ao alienador como forma de compensar os danos causados ao filho, ao tocante que a alteração da guarda caberá aos casos que seja inviável a guarda compartilhada. Além disso, a depender da gravidade do caso, caberá ao juiz aplicar cumulativamente ou não, as penalidades do art. 6º da Lei em comento, sendo necessária a presença de profissionais como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para realizar estudos, testes psicológicos e laudos que auxiliem tanto para o desenvolvimento da criança quanto ao juiz que, deve compreender o que está sendo dito como verdade e o que não é. Contudo, presume-se que esses comportamentos não devam ser levados apenas como uma vingança ou sentimento de ódio entre os ex-cônjuges, cabendo assim, ao juiz, discernir o que é melhor para cada situação.

Conclusões

Diante do exposto, entende-se que a alienação parental é muito recorrente em casos de divórcios litigiosos e mesmo que a lei seja recente o problema não é. Sendo que a importância desse dispositivo jurídico respalda-se no fato de proteger direitos fundamentais da criança e do adolescente que está sendo afetado com o quadro familiar em que se encontra, passando a criar uma imagem onde um de seus genitores é perfeito e seu preferido, já o outro é terrível e por isso, pode passar até mesmo a ser odiado. Frisando que aquele quem está praticando a alienação não precisa ser

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci
Gottschalk

necessariamente um de seus genitores, podendo ser qualquer pessoa que possui a guarda, vigilância ou autoridade da criança.

Ainda, sabe-se que essa ação traz diversos danos psíquicos para a criança, por exemplo, a depressão e ansiedade. Assim, o artigo 6º traz punições cabíveis para o problema, indo de multa até alteração da guarda do descendente. Por fim, verificou-se que a pandemia ocasionada pelo Covid-19 vem servindo como uma espécie de desculpa para que os genitores pratiquem a alienação parental, afastando o descende do outro genitor desde encontros presenciais até conversas por meios digitais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: outubro de 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental, um abuso invisível**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_18._Alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf> Acesso em: outubro de 2020.

FERREIRA, Jussara A. M. **Alienação Parental em tempos de pandemia da COVID-19**. Disponível em: <<https://www.anf.org.br/alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia-da-covid-19/>> Acesso em: outubro de 2020.

ALIENAÇÃO PARENTAL, EXAGERO OU PROTEÇÃO?

SCHWENGBER, Danielle; SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro; NOLASCO, Loreci
Gottschalk

GARDNER, R. (1991). **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces.** Court Review, 28(1), 14-21. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: outubro de 2020.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.** Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Nielmar. **Divórcio cresce mais de 160% em uma década.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>> Acesso em: outubro de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2004.